LEI Nº 8.959, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica. estabelece que normas de proteção à livre iniciativa a ao livre exercício de atividade econômica disposições sobre atuação da cidade de Santa Cruz do Sul agente normativo regulador, aplicáveis em todo o território nacional, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no inciso V, do artigo 61 da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa a ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre atuação da cidade de Santa Cruz do Sul como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território nacional.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I – a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II – a presunção de boa-fé do particular:

III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV – fomento ao empreendedorismo.

Parágrafo único. Todos os agentes municipais, ao tratarem com os particulares que gerem qualquer atividade econômica, procurarão dar a solução mais simples, barata e desburocratizada para a continuidade da empresa e mínima intervenção estatal.

Art. 3º Para os fins dos dispostos nesta Lei consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos sob qualquer denominação, pelo Município na aplicação de legislação como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a

construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

- **Art. 4º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:
- I desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica:
- II desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, de alvará de funcionamento de caráter provisório;
- **III** desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
- **a)** as normas de proteção ao meio ambiente, especialmente quanto à proteção do Cinturão Verde, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
- **b)** as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;
 - c) as disposições em leis trabalhistas;
- **d)** As restrições impostas acerca da viabilidade de instalação de negócio nas zonas municipais, com base no Plano Diretor.
- IV definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
- V receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
- VI gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
- **VII** desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;
- **VIII** ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida

análise de seu pedido;

- **IX** arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado, conforme regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.278, de 18 de março de 2020;
- X não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de liberação de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da mesma;
- **b)** utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou atividade econômica solicitada;
- **c)** requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- **d)** mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação.
- XI ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e
- **XII** não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em Lei.
- **§1º** Para fins do disposto nos inciso I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas em Decreto Municipal e desde que não contrariem normas municipais, estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.
- **§2º** Para as atividades de baixo risco e baixa complexidade, garante-se a possibilidade do início da atividade sem licença municipal, devendo a pessoa física ou jurídica responsável solicitar o ato administrativo municipal em 30 (trinta) dias do início da atividade; em qualquer caso de exigência por parte da Administração, o cumprimento em 30 (trinta) dias garante a continuidade do exercício da atividade.
- §3º O Município oferecerá sistema de licenciamento e registros de forma unificada, digital e feita inteiramente pela internet para atividades de baixo risco e baixa complexidade.
- **Art. 5º** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela municipal, federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde

pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

- **Art. 6º** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro.
- **Art. 7º** Os procedimentos de fiscalização deverão observar natureza orientadora em primeira visita, do qual constará a orientação e o respectivo prazo para cumprimento e a verificação, em segunda visita, do cumprimento da orientação referida, previamente à lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa e instauração de processo administrativo para declaração da invalidade ou cessação do licenciamento, se necessário.
- **Parágrafo único.** A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, visitar o estabelecimento e verificar o cumprimento das normas previstas no caput, permanecendo válidas as penalidades previstas em lei e em conformidade com os procedimentos que serão definidos em decreto que regulamenta esta Lei.
- **Art. 8º** É dever da Administração Pública municipal e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:
- I criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- **III** exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- IV redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
 - V aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- **VI** criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros; e
- **VII** restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.
- **Art. 9º** Para fins de aplicação da presente Lei, são consideradas atividades de Médio Risco aquelas não enquadradas como Baixo Risco e Alto Risco.
- **Art. 10.** Cadastros Mobiliários, Fiscais e licenciamentos poderão ocorrer de ofício nos casos que Município receber informações pela REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do registro e da legalização de empresas e negócios) ou outra instituição conveniada.

- **Art. 11.** Conceitos, procedimentos, atos e demais disposições serão regulamentadas em Decreto.
- **Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- **Art. 13.** Ficam revogadas as Leis nº 8.501/2020, nº 8.504/2020 e nº 8.601/2021.
 - Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 28 de junho de 2022.

HELENA HERMANY Prefeita Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EDEMILSON CUNHA SEVERO

Secretário Municipal de Administração